



ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA TURMA

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, iniciou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros HUGO CARLOS SCHEUERMANN e LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. PEDRO LUÍZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA, sendo Secretário da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar a presença de um aluno do curso de direito da Universidade Católica de Brasília - UCB. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1000249-77.2016.5.02.0264 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): MARCELO TRAJANO DE ARAÚJO, Advogado: Bruno Vinícius de Oliveira Bigoli, Advogado: Eric Nakamoto, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: RR - 126240-12.2007.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, Advogado: Ramiro Marques Alcântara, Recorrido(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA., Advogado: José Marques de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "Terceirização de serviços. Atividade-fim de empresa de telecomunicações" para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da segunda e da terceira ré pelos títulos remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 70800-68.2009.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): JAIME NESTOR MÜLLER, Advogado: Paulo Luiz Pereira, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Advogado: Claudio Dias de Castro, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a improcedência dos pedidos, determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria, sejam observadas as normas vigentes à época da admissão do reclamante, conforme postulado na Reclamação Trabalhista; IV - retornar os autos ao Regional para exame dos pedidos considerados prejudicados, como entender de direito; V - manter o valor arbitrado à condenação pela Instância a quo; VI - inverter o ônus da sucumbência às reclamadas. **Processo: RR - 342-63.2010.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARIA ROSÂNGELA LIMA MARMUD GONÇALVES, Advogado: Mayer Chagas Flores, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA., Advogado: Luiz Augusto



Baggio, Recorrido(s): INOVAÇÃO CONTACT CENTER SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA., Advogado: Ricardo Novais dos Santos Rodrigues Silva, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da quarta reclamada - LIQ CORP S.A. - e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento da quarta reclamada - LIQ CORP S.A. - e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista da quarta reclamada - LIQ CORP S.A., quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços, bem como o enquadramento da autora como bancária e os consectários legais deferidos. Quanto à responsabilidade, o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser subsidiária em relação à tomadora dos serviços, caso verificada a existência de verbas que não dizem respeito à ilicitude da terceirização. No entanto, há de se manter a responsabilidade solidária reconhecida, pelo princípio do *nom reformatio in pejus*, pois o presente Recurso de Revista foi aviado pela prestadora de serviços. **Processo: RR - 438-76.2010.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NILSON ULANOSKI, Advogada: Érika Cavalcante Gama, Recorrido(s): TELENTELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Léo Marcos Paiola, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, fixar a responsabilidade meramente subsidiária da recorrente pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Inalterado o valor arbitrado à condenação. Mantido o acórdão de fls. 494-526, no tocante ao recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 977-02.2010.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente e Recorrido: JORGINA PEDROSO DA SILVA, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o trânsito dos Recursos de Revista; II - conhecer dos Recursos de Revista das reclamadas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por violação do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 109/2001, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da aplicação do regulamento vigente à época da admissão da reclamante, julgando prejudicado o exame dos demais temas articulados nos Recursos de Revista; II- conhecer do Recurso de Revista da reclamante, por contrariedade à Súmula n.º 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada nas instâncias ordinárias e devolver os autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga ao exame do pedido, em específico, tomando em conta que a prescrição aplicável é a parcial/quinquenal. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1341-83.2010.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Virgília Basto Falcão, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Giancarlo Borba, Recorrido(s): TATIANE BARBOSA ALVES, Advogado: Mayer Chagas Flores, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TELEFÔNICA BRASIL S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o



reenquadramento sindical e consectários legais; IV - considerando que remanescem verbas deferidas não decorrentes do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, declara-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.). **Processo: RR - 461-68.2011.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): JORDANA BARBOSA COSTA, Advogado: Flávio Henrique Luiz do Prado, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para processar os recursos de revista; e II - conhecer dos recursos de revista das reclamadas no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. Custas no valor de R\$ 210,20 (duzentos e dez reais e vinte centavos), calculadas sob o valor dado à causa R\$ 10.510,00 (dez mil e quinhentos e dez reais), de cujo recolhimento fica dispensado a reclamante, face à concessão do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 629-34.2011.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): JANICE APARECIDA BENTO, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação sobre o qual dispõe o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para processar os recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 216-26.2012.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): CELMA PEREIRA DA COSTA SILVA, Advogado: Pedro Figueiredo Rocha, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços com seus consectários legais; III - verificada a condenação ao pagamento de verbas que não guardam relação com o reconhecimento da ilicitude da terceirização, atribuir à primeira reclamada (TIM CELULAR S.A.) a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das referidas parcelas. **Processo: RR - 700-55.2012.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Advogada: Daniela Maria Jurca, Advogado: Wagner Dilay, Recorrido(s): SELMA REGINA CZMOLA RODRIGUES DE ALENCAR, Advogada: Denise Martins Agostini, Advogado: Eduardo Ubaldo Barbosa, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice divisado, prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a compensação das progressões por antiguidade deferidas na presente ação, com aquelas auferidas em razão dos acordos coletivos. **Processo: RR - 1438-50.2012.5.24.0001 da 24a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): OI S.A. E OUTRO, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Recorrido(s): VALQUIRIA OLIVEIRA DE JESUS, Advogada: Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar



o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias. Quanto às parcelas remanescentes da condenação (intervalo intrajornada), fixa-se a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora de serviços. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2082-30.2012.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: LIQ CORP S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Bruno Aspin Mansôr Passos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias. Quanto às parcelas remanescentes da condenação, a saber, aquelas decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho, fixa-se a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora de serviços, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 158-86.2013.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): ISABEL CRISTINA DA SILVA, Advogado: Jonas José Fernandes, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Claro S.A. para processar o seu recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Claro S.A., por má aplicação da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e os seus consectários e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Custas processuais, a cargo da reclamante, no valor de R\$ 468,63 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), calculadas sob o valor dado à causa de R\$ 23.431,79 (Vinte e três mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), de cujo recolhimento fica dispensada, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 338). **Processo: RR - 386-53.2013.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TARCILLO ALVES CIRQUEIRA NUNES, Advogado: Renato Marcondes César Affonso, Advogado: Gustavo Marcondes Cesar Affonso, Recorrido(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogado: Izabella Nascimento Carneiro dos Santos, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 7.º, VI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, a partir de novembro de 2010 até o desligamento do reclamante, observado o período imprescrito. Custas complementares sobre R\$10.000,00, valor acrescido à condenação. **Processo: RR - 1007-38.2013.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ENIEVELIN TEREZINHA MARQUES FLORES, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir a responsabilidade da recorrente quanto às parcelas derivadas do vínculo de emprego reconhecido com a tomadora de serviços, absolvendo-a da condenação. **Processo: RR - 1238-91.2013.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José



Dezena da Silva, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): JULIMARY LUCIA FERREIRA, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços e julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; III - inverter o ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 10316-55.2013.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alberto Guimarães Júnior, Recorrido(s): IRACEMA GUIMARÃES AMARAL, Advogado: Artur Ribeiro da Costa e Sá, Advogada: Cláudia Cristina de Carvalho Basílio, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Eduardo do Nascimento Loyola, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Município do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 241700-09.2013.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente e Recorrido: AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogado: Francisco Luis Macedo Porto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DANILO DE FARIAS MELO, Advogado: Mônica Gonçalves Gomes, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Agravos de Instrumento das reclamadas, e, no mérito, dar-lhes provimento para admitir os Recursos de Revista; II - conhecer dos Recursos de Revista das reclamadas, quanto ao tema "licitude da terceirização - atividade-fim da tomadora dos serviços (análise conjunta)", por má aplicação da Súmula n.º 331, I e III, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a tomadora dos serviços e consectários legais, e, considerando que remanesce condenação quanto ao "vínculo empregatício - período de treinamento/seleção" com a primeira reclamada, manter a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. **Processo: RR - 1000401-07.2014.5.02.0714 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rodrigo Peixoto Medeiros, Recorrido(s): MARIA LUCIENE PANTU, Advogado: João Henrique Cardoso Marques, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Prejudicado o exame dos demais aspectos recursais. **Processo: RR - 1001234-84.2014.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Gabriel da Silveira Mendes, Procuradora: Paula Ferraresi Santos, Recorrido(s): IVANI FERNANDES SANTANA, Advogado: José Vítor Fernandes, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe



provimento para julgar improcedente a demanda com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. **Processo: RR - 1278-64.2015.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procuradora: Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Recorrido(s): MARIA DE FÁTIMA MOREIRA LOPES, Advogada: Dilma Pessoa da Silva, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) "Preliminar de Incompetência da Justiça Do Trabalho - Instituição do Regime Jurídico Único", por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para analisar a controvérsia referente ao pedido de depósitos do FGTS apenas em relação ao período posterior à vigência da Lei Municipal n.º 15.335/90, remanescendo a competência residual em relação ao período anterior à referida norma; b) "Prescrição Bial - Transmutação de Regime Celetista para Estatutário - Extinção do Contrato", por contrariedade à Súmula n.º 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bial dos pedidos de depósitos do FGTS anteriores à vigência da Lei n.º 15.335/1990, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência à reclamante, que fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 10649-35.2016.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Recorrido(s): VIRGÍNIA DE FREITAS MARQUES, Advogado: Bruno Coura de Mendonça, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para processar o recurso de revista; e, II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido ao julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que expressamente se manifeste acerca do aspecto fático apresentado pelo reclamado, qual seja, de que os paradigmas teriam sido demitidos em 2012 e a reclamante, de forma diversa, teria pedido demissão em 2015. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 20394-67.2016.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Clarissa Arretche Messias, Recorrido(s): AFONSO RENATO DEBUS DRUZIAN, Advogado: Diego Palhano Strassburguer, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos. **Processo: RR - 101350-81.2016.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: José Scalfone Neto, Advogada: Suellen de Padua Aguiar Pereira, Recorrido(s): FERNANDO CESAR RODRIGUES DO PATROCINIO, Advogada: Cintia Freitas de Santana, Recorrido(s): TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a Petrobras. **Processo: RR - 1167-08.2017.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Têssio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): LUCIANA DOS SANTOS COUTINHO DA SILVA, Advogado: Victor Braz da Silva Azevedo, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao segundo reclamado - Estado da Bahia. **Processo: RR - 100874-89.2017.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: José Vicente Santos de Mendonça, Recorrido(s): VALDECIR SOARES DA SILVA, Advogado: Sergio Santa



Maria, Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o segundo reclamado - Estado do Rio de Janeiro. **Processo: Ag-ED-ARR - 1176-65.2010.5.24.0003 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A. E RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Procuradora: Simone Beatriz Assis de Rezende, Agravado(s): RP VIAS LTDA. - ME, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator. **Processo: Ag-ED-ARR - 1178-35.2010.5.24.0003 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A. E RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Procuradora: Simone Beatriz Assis de Rezende, Agravado(s): SEMAFER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E FERROVIÁRIA LTDA., Advogado: Renato Rodrigues Gualberto Júnior, Agravado(s): SALUSTIANO & SALUSTIANO LTDA., Agravado(s): SALUSTIANO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE FERROVIAS LTDA., Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator. **Processo: Ag-ED-ARR - 1179-20.2010.5.24.0003 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A. E RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Procuradora: Simone Beatriz Assis de Rezende, Agravado(s): IRMÃOS J. SILVA S/C LTDA., Advogado: Valdir Donizeti de Oliveira Moço, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator. **Processo: Ag-ED-ARR - 1180-05.2010.5.24.0003 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A. E RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Procuradora: Simone Beatriz Assis de Rezende, Agravado(s): LUARI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Glauco Felizardo, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 10976-85.2014.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): CLEIDSON FLAVIANO CORREA, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 10088-82.2015.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): THIAGO RAMOS CASSIANO, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 10143-96.2016.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): LEONARDO LUCAS DA SILVA, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo



Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 10324-46.2016.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): EDIMARCOS SANTOS MOREIRA, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 11236-14.2016.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Adauto de Oliveira Duarte, Agravado(s): FLAVIANO BENTO DOS SANTOS, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 11426-74.2016.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Agravado(s): ANDRE FRANCISCO DE LIMA, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 11532-25.2016.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): CIRLEY GERALDO COSTA, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 11587-16.2016.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): HÉLIO MARCOS BALBINO, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 11634-41.2016.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): MAXIMILIANO MARTINS PEREIRA, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo



Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 10039-73.2017.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): JOÃO PEDRO WILKEN, Advogado: Leonardo Pessoa Moreira de Lellis, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 10319-41.2017.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): WENDERSON LUIZ DE PAULA, Advogado: Fernando Augusto Neves Laperrière, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: Ag-AIRR - 10374-89.2017.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Agravado(s): LUIS ALBERTO RIBEIRO, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: ARR - 448-36.2011.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): CLAUDIMARA APARECIDA BERNARDO, Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Advogado: Mercival Panserini, Decisão: à unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamante; II - conhecer dos Agravos de Instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o seguimento dos Recursos de Revista; III - conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais com aplicação dos reajustes estabelecidos pelo CRUESP; IV - declarar prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista da FUMES. **Processo: ARR - 780-03.2011.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): SÉRGIO ASPERTI, Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Murilo Rodrigues Júnior, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s) e Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Murilo Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer dos Agravos de Instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o seguimento dos Recursos de Revista; III - conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais com aplicação dos reajustes estabelecidos pelo CRUESP; IV -



declarar prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista da FUMES. **Processo: ARR - 822-62.2011.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): SILVIA HELENA RIBEIRO, Advogada: Alessandra Mara Gütschov Campos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Luiz Gustavo Andrade dos Santos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s) e Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Delton Croce Júnior, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer dos Agravos de Instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o regular seguimento dos Recursos de Revista; III - conhecer dos Recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a responsabilidade solidária a elas imputada na origem, julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais pela aplicação dos reajustes estabelecidos pelo CRUESP; IV - declarar prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: ARR - 2246-65.2015.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): COSTA BIOENERGIA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Vinícius Bertussi Vellozo, Advogado: Mateus Martins Zaniboni, Advogado: Márcio Roque da Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade da norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida, Tema STF nº 1046. Publique-se a presente certidão. **Processo: AIRR - 8-14.2018.5.13.0016 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): RENILSON TARGINO DANTAS, Advogado: Brijender Pal Singh Nain, Agravado(s): EDILSON PEREIRA FERNANDES, Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "adicional de insalubridade - imprescindibilidade da perícia técnica" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 106-90.2015.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): HÉLIO CARDOSO DIAS, Advogado: Kelson Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 114-75.2012.5.03.0141 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Bruno Viana Vieira, Advogado: Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): LIVIGSTON FERNANDES DE SOUZA, Advogado: Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 208-54.2018.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): NADJA DE NOVAES GOMES, Advogado: Thiago Paes Fonsêca Dantas, Advogada: Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 237-08.2010.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): GISAMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE TORNOS LTDA., Advogado: José Antônio de Oliveira Carvalho, Advogado: Newton Carlos Calabrez de Freitas, Agravado(s): NEIDE MOURA DOS SANTOS, Advogado: Marcos Antônio Soler Ascêncio, Agravado(s): DORIVAL BIÁSIA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.



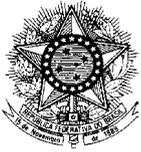
; **Processo: Ag-ARR - 293-16.2014.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRÉ ROBERTO DE PAULA PIRES, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da primeira reclamada - TELEMONT - para, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A. - e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Agravo de Instrumento; III - conhecer do Agravo de Instrumento da segunda reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Recurso de Revista da reclamada tenha regular trânsito; IV - conhecer do Recurso de Revista da segunda reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A. quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pleitos de reconhecimento do vínculo empregatício do autor com a segunda reclamada, ora recorrente (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), e todos os pedidos a ele relacionados; V - afastar a responsabilidade solidária reconhecida, porém, considerando que remanescem verbas deferidas não decorrentes do indevido vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. **Processo: RR - 297-09.2010.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA, Advogado: Márcio Ferreira Jucá, Recorrido(s): GABRIELA DUTRA DOS SANTOS, Advogado: Wiston Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as indenizações por danos moral e material e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, restabelecendo a sentença, inclusive no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. **Processo: Ag-AIRR - 328-32.2011.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Maria Inês Murgel, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): JAIRO ROSA, Advogado: Luiz Carlos Peixoto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 341-14.2017.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): RUBIA PAULA SILVA GONÇALVES, Advogado: Jaeder Caetano de Lima, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 359-23.2017.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): VILMA VIANA DE SOUZA FILHA, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a segunda reclamada - União (PGU). Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 374-92.2017.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): GISELDA DANTAS DE ARAÚJO, Advogado: Anderson Pereira Barros, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Carolina Fonseca Rodrigues, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe



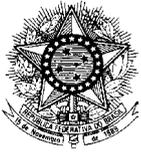
provimento para, afastando a prescrição total decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a questão de mérito, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 384-46.2015.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CARLOS ROBERTO DE JESUS, Advogado: Fábio Gazarini Faria, Agravado(s): UNIDAS S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 409-22.2017.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDRO II, Advogado: Bruno Ferreira Correia Lima, Advogado: Márcio Barbosa de Carvalho Santana, Advogada: Clarissa Helena Costa Bastos, Agravado(s): JOÃO MORAIS LIMA, Advogado: Antônio dos Santos da Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR, Advogado: Robson Adriano Aragão Macêdo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 423-36.2017.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Débora de Almeida Bulhões Negreiros, Recorrido(s): JANYCKELLE FREIRE SILVA E OUTRO, Advogado: Eric Torquato Nogueira, Recorrido(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a ECT. Prejudicado o exame dos demais tópicos. **Processo: RR - 430-94.2018.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FROEBEL XIMENES COUTINHO, Advogado: Ricardo Pinto do Amaral, Recorrido(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Marcelo Augusto Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 431 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extras devidas ao reclamante, restabelecendo a sentença inclusive no que toca ao ônus da sucumbência. **Processo: RR - 487-79.2011.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Luiz Antônio de Araújo Simões, Recorrido(s): PÂMELA ROSA SANTIAGO, Advogada: Luciana Millan Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Dispensa por justa causa. Décimo Terceiro Salário e Férias proporcionais. Verbas indevidas", por violação do art. 3º da Lei nº 4.090/62 e contrariedade à Súmula nº 171 do TST, "Horas extras. Valores pagos a idêntico título. Critério de dedução. Abatimento global", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, e "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação os valores referentes ao décimo terceiro salário e às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; determinar seja adotado o critério global para abatimento das horas extras já pagas; e excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: Ag-AIRR - 519-79.2014.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): MARIA BERNADETE GOMES DA SILVA, Advogada: Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 590-56.2017.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Kleber Borges de Moura, Advogado: Marcelo Augusto Ramos, Agravado(s): JOCELI TEIXEIRA DA ROCHA, Advogada: Cristianne Rodrigues do Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 593-63.2017.5.22.0109 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PRATA DO PIAUÍ, Advogado: Anderson Mendes de Souza, Agravado(s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Anderson Mendes de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 685-49.2016.5.06.0391 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,



Advogada: Lia Regina de Almeida Pinto, Advogado: Leandro Braga Ribeiro, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): MARCOS ANTÔNIO FREITAS, Advogado: Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães, Embargado(a): EFACEC DO BRASIL LTDA., Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 737-76.2015.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. E OUTROS, Advogado: Diego Azeredo Lorencini, Advogado: Flávia Quintera Martins, Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Advogada: Nathália Nunes Soares Lima, Agravado(s): ALINE PRISCILLA DIANA ARAÚJO, Advogado: Marcílio Tavares de Albuquerque Filho, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Advogado: Gabriel Schmidt da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 744-57.2013.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): WALOR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Guilherme de Oliveira Fortes, Recorrido(s): ISRAEL ARAÚJO LAMARTINE DA SILVA, Advogada: Andréa de Lima Maisner, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Diferenças. Grau máximo. Limpeza de banheiros", por contrariedade ao item II da Súmula nº 448 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo, e reflexos postulados; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula Vinculante 4 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, excluindo da condenação o pagamento de diferenças pela adoção do salário básico; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Critério de dedução dos valores pagos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja adotado o critério global para abatimento dos valores das horas extras quitadas; IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e V - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Compensação de jornada". Invertido o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, isenta-se o reclamante do respectivo pagamento, atribuindo tal encargo à União, na forma prevista na Súmula nº 457 do TST. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: Ag-AIRR - 784-70.2015.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): GILMAR RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Anenor Ferreira Silva, Agravado(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Eliânia Alves Faria Teodoro, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 796-92.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): IZABEL SANTOS DE ALMEIDA, Advogado: Rômulo Brasil de Avelar Campos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o julgamento dos recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias. Quanto às parcelas remanescentes da condenação (pagamento em dobro de repousos semanais irregularmente concedidos e as verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão), e observados os limites do pedido, fixa-se a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora de serviços, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação.



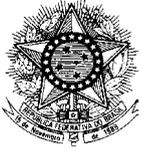
Processo: RR - 799-80.2017.5.23.0002 da 23a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Paola Biaggi Alves de Alencar, Recorrido(s): RODRIGO INRI PAGOT DOS REIS, Advogada: Narana Souza Alves, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL - FAESP, Advogado: Celso Corrêa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o segundo reclamado - Estado do Mato Grosso. **Processo: Ag-AIRR - 879-66.2014.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LUIS CARLOS PIRES GONCALVES, Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Felipe Chiarini, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP n.º 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 891-20.2012.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Thomaz Ribeiro Lemos, Advogado: Alessandro Gil Faustino de Almeida, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): REGINA CÉLIA OLIVEIRA COUTO DA SILVA, Advogado: Leandro Rebello Apolinário, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS - ANDEF, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 894-63.2013.5.09.0965 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): SWISSPORT BRASIL LTDA., Advogada: Fernanda Albano Tomazi, Agravado(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite, Agravado(s): MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogada: Andréia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 897-53.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Marins Messias, Recorrido(s): LOURDMILLA SANTOS DE CASTRO, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, absolvendo-a da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: Ag-AIRR - 922-40.2012.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ALEX SANDRO DA SILVA ALVES, Advogado: Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s): CERCO SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA S/C LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 941-60.2013.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luiz César Vianna Marques, Procurador: Carlos da Costa e Silva Filho, Agravado(s): JOSANIA DO COUTO MOZER KLEIN, Advogado: Roberto Wermelinger da Fonseca, Agravado(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 946-93.2012.5.07.0013 da 7a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO ALVES FEITOSA, Advogado: Francisco Alves de Albuquerque, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP n.º 202 de 10/06/2019; II -



sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: Ag-RR - 1003-38.2014.5.12.0002 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO, Advogado: Raulino Ferreira, Agravado(s): BANCO SANTANDER S.A., Advogado: Neville de Oliveira, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca, Advogado: Fábio Lima Quintas, Advogado: Juliano Nicolau de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1019-98.2012.5.15.0124 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FLÁVIO CÁSSIO CARRILLO, Advogada: Juliane Scare Ayub Albuquerque, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, Advogado: José Carlos Borges de Camargo, Decisão: à unanimidade: I - proceder à reapreciação do Recurso de Revista do reclamante quanto às diferenças salariais - abonos previstos em leis municipais - Súmula Vinculante n.º 37 - Tema n.º 315 da Tabela de Repercussão Geral do STF, pelo exercício do juízo de retratação, nos termos do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015; II - não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, mantendo o acórdão regional que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais, formulado na petição inicial; III - determinar a inversão do ônus da sucumbência e dispensar o autor do recolhimento das custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1055-65.2017.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Ricardo Amaral, Recorrido(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Marcelo Augusto Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 431 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 no cálculo das horas extras devidas ao reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$20.000, 00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação. **Processo: Ag-AIRR - 1057-60.2014.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MARCILENE DA SILVA DE ASSIS, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Advogado: Emerson Bernardo Pereira, Agravado(s): COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Wagner Luiz Delfino dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1087-06.2012.5.03.0149 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB, Advogado: Roberto Andrey C. dos Santos, Agravado(s): MESSIAS FLORENTINO, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1106-46.2014.5.05.0194 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ADENOR LUCAS DA SILVA, Advogado: Fernanda Oliveira de Almeida, Agravado(s): UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA., Advogado: Marcus Vinícius Garcia Sales, Advogado: José Messias Nunes Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1108-29.2012.5.01.0022 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): THIAGO DA COSTA GUIMARAES TAVARES, Advogado: Rafael de Sá Bastos, Agravado(s): BONFÁCIO & BONIFÁCIO EVENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Pedro Felipe Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1117-53.2014.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): NEREU DE MORAS, Advogada: Júlia Cristina Wagner Waldameri, Advogada: Mariane Wagner Waldameri, Recorrido(s): KATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: André Balbinot, Advogado: Cesar Augusto Tessari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "prescrição - pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional - marco inicial - aposentadoria por invalidez", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do feito, com entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1159-90.2012.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LIQ CORP S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA CONTAX MOBITELE S/A), Advogado: José Alberto Couto Maciel,



Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): CHRISTIANE ARAÚJO DA SILVA, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., Advogado: Ney Pataro Pacobahyba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 1169-34.2016.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIMAR TRANSPORTES LTDA, Advogado: Udno Zandonade, Advogado: Gustavo Cani Gama, Agravado(s): ALEXANDRE BICARIO DA SILVA, Advogado: Tiago Campos Lessa Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1226-65.2011.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): JOSÉ GERALDO DA SILVA, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1279-89.2014.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SHEILA DE LOURDES HORTA, Advogado: Luiz Antônio Baptista Abrão, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO ALFASOL, Advogada: Ana Luísa Andrez Cadelca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1290-19.2014.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): ROBERTA VASCONCELOS, Advogado: Edvard de Castro Costa Júnior, Agravado(s): ORBRASERV - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1292-79.2012.5.19.0055 da 19a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ANTONIO DA SILVA, Advogado: Wladimir Vieira da Silva, Agravado(s): COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHOS, Advogado: Filipe Cerqueira Bastos, Agravado(s): PENEDO AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: José Rogério Paes Galvão, Agravado(s): COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA, Advogada: Wânia Andréa Luciana C. D. de F. Campos, Agravado(s): IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., Advogado: Erika Verzegnossi dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 1303-81.2013.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AGIPLAN SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Alfonso de Bellis, Advogado: Roberta Santos da Silva Reis, Agravado(s): PEDRO NATALICIO DE ASSIS RODRIGUES, Advogado: Vinicius Maciel Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1337-61.2016.5.08.0116 da 8a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A., Advogada: Aline de Fátima Martins da Costa Bulhões Leite, Agravado(s): RONILSON ALEIXO CANTANHEDE, Advogado: Fernando Conceição do Vale Correa Júnior, Agravado(s): F. O. COELHO MOVELEIRIA E SERVIÇOS - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 1409-64.2010.5.02.0071 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): CONSTRUDECOR S.A. E OUTROS, Advogada: Maria Helena Magalhães, Agravado(s) e Recorrente(s): VICENTE PAULO RIBEIRO, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. Da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1409-34.2015.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ASA BRANCA RADIODIFUSÃO S.A, Advogado: Sebastiao Alves Pereira Neto, Agravado(s): MARIZA BASTON DE TOLEDO, Advogado: José Alexandre Lima Gazineo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1438-56.2016.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Flávio Ribeiro Santiago, Procurador:



Thiago Marins Messias, Agravado(s): JOSÉ LEONARDO RODRIGUES DE PAIVA, Advogada: Fernanda Porto Fernandes, Agravado(s): CALASSIO SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogada: Regilene Santos do Nascimento Adami, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-ARR - 1538-69.2015.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Rodrigo Linne Neto, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OLÍVIO KNAPIK, Advogado: Marcelo Giovani Batista Maia, Advogado: Mauro José Auache, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interno apenas no tema do direito adquirido à paridade da percepção do auxílio-alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento, impondo à reclamada, ora recorrente, multa de 2% sob o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1639-58.2014.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VINATON TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., Advogada: Tiala Soraia de Farias Garcia, Agravado(s): CHARLIKLEI BISPO DOS SANTOS, Advogado: Edival Nunes da Conceição Filho, Agravado(s): ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Anne Carolinny Menezes de Azevedo, Advogado: Junia de Abreu Guimaraes Souto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1668-95.2012.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Adriana de Lourdes Ancelmo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PEDRO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR, Advogada: Karina Lopes Barroso, Agravado(s): NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA., Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista; II - determinar a reautuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: AIRR - 1668-19.2017.5.13.0003 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ANTONIO CLEMENTE DE OLIVEIRA, Advogado: Thiago Paes Fonsêca Dantas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1849-35.2012.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Luís Carlos Moro, Agravante(s) e Agravado(s): JEEAN PASPALTZIS, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 1960-28.2014.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravante(s): SPO CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Danielle Parreira Belo Brito, Agravado(s): JOATAM PEREIRA DA SILVA, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo interposto pela reclamada SPO Construtora e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada SPO Construtora e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; III - sobrestar o exame do agravo interposto pela reclamada CELG Distribuição. **Processo: Ag-AIRR - 2004-81.2014.5.12.0059 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): DIEGO LEONARDO BELLON, Advogado: Ramon Roberto Carmes, Agravado(s): ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA., Advogado: Nelson Luiz Schaefer Picanço, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito,



negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2269-08.2010.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravado(s): DILVAND ALMEIDA MENDES, Advogado: Frederico Ferraz Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RR - 2424-60.2010.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CRISTIANE DE JESUS FERNANDES RIBEIRO, Advogado: Nilson Marcelino, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: João Joaquim Martinelli, Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2608-85.2013.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FABIOLA RODRIGUES CAETANO BATISTA DOLABELLA, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogada: Natália Agrello Castilheiro, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Débora Couto Cançado Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2804-89.2014.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS, Advogada: Patrícia Juliana Miranda Araújo, Agravado(s): ALDEMIRA MARIA DE ANDRADE, Advogado: Helbert Alencar Nunes Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 5238-47.2011.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Frediani Bartel, Embargado(a): CRISTINA MARTIN DA ROSA, Advogado: Paulo Ferrareze Filho, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por ser manifestamente protelatórios, condenar a ora embargante a pagar ao embargado multa de 1% sob o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: AIRR - 5575-43.2011.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Vanessa Beatriz Silvestre, Agravado(s): ROSANE CRISTINE SILVA, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Carin Regina Martins Aguiar, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogada: Saionara Raquel Silveira Morimoto, Agravado(s): GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA., Advogado: Artur Filomeno Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, determinar o envio dos autos à Vice-Presidência desta C. Corte para prosseguimento do feito, mantendo a decisão em que se negou provimento o agravo de instrumento da reclamada Oi. S.A. **Processo: AIRR - 5664-31.2012.5.12.0002 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Emerson Ronald Gonçalves Machado, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): S. I. FLORIANÓPOLIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Emerson Ronald Gonçalves Machado, Advogado: Iuri Valente Rochefort de Andrade, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO MULLER, Advogado: Hernando José Tomazelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 10129-14.2013.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AURELÚCIA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO, Advogado: Rodrigo José da Costa Silva, Agravado(s): SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Sueny Andréa Oda, Advogado: Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno dos autores e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja



incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 10140-81.2015.5.09.0749 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EDER MACHADO NATAL, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, Advogado: Gilberto Maria, Advogado: Gilberto Rafael Maria, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item IV da Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade total do acordo de compensação de jornada e condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 8.ª diária e 44.ª semanal, com o adicional de hora extra. **Processo: Ag-AIRR - 10150-93.2015.5.03.0167 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BMG SA, Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Agravante(s) e Agravado(s): PROATIVA SERVIÇOS & TELEMARKEETING LTDA., Advogada: Christiane Castro Florêncio, Advogada: Nívea Regina Aureliano Cordeiro, Agravado(s): DARDANIA LOPES DUARTE, Advogado: Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento do segundo reclamado Banco BMG S.A. II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; III - sobrestar o exame do agravo interposto pela primeira reclamada Proativa Serviços & Telemarketing LTDA. **Processo: Ag-AIRR - 10151-03.2015.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Thomaz Ribeiro Lemos, Advogado: Thatiana Fraga de Mello Ribeiro, Agravado(s): FERNANDO LUIZ GONCALVES VALBAO FILHO, Advogado: José Lúcio Barreira Martins, Agravado(s): LITORÂNEA ENERGIA LTDA., Advogado: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 10218-75.2015.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): LUCAS ALVES DE SÁ, Advogado: Leandro Lopes Aguilar, Agravado(s): COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Simone Seixlack Valadares, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10241-12.2013.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, Advogada: Marly Gomes Capote, Agravado(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10269-39.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): MARCOS VIRGÍLIO LANZIERE SILVA, Advogado: Washington Luiz Paes Terra, Advogado: Leandro Santos Lima, Agravado(s): SPINOLA ENGENHARIA & SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10299-10.2016.5.15.0074 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogada: Luiza Karla Maximino, Advogada: Tuani de Lucena Biffi, Advogado: Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Guilherme de Paula Meiado, Agravado(s): DERALDO SANTANA DOS SANTOS, Advogado: Glauco Temer Feres, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10315-43.2015.5.03.0167 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PROATIVO SERVIÇOS EMARKEETING EIRELI, Advogada: Christiane Castro Florêncio, Agravado(s): BANCO BMG S.A, Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Marciano Guimarães, Agravado(s): FABRÍCIA SOUZA SANTOS, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para



analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 10353-32.2014.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MÁRCIO DO ESPÍRITO SANTO PIMENTEL, Advogada: Cristiane Viana de Andrade, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Juliana Lacerda de Carvalho De Luca, Advogada: Tatiana Martins dos Santos Praça, Agravado(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10393-66.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Agravado(s): RENATO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Tadeu Barberino Rios, Advogado: Pablo Ferraz Miranda, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10437-27.2014.5.18.0053 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SPO CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Jaqueline Guerra de Moraes, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): GERSON PEIXOTO DOS SANTOS, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Ivonildes Gomes Patriota, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10495-11.2015.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raphael Nicolas Falcade Graziadei, Agravado(s): VANDERLEI LUÍS DALLA LANA, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10565-41.2015.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Marcelo Felipe da Costa, Agravado(s): SILMARA BENEDITA CESAR SILVA, Advogado: Roberto Campos dos Reis, Agravado(s): C&C TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10621-65.2014.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Advogado: Samuel Plínio Duarte Christofolletti, Agravado(s): IVONIL MARCOS SOARES DA SILVA, Advogado: Deni Everson de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10633-24.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LUCIA APARECIDA PAMPLONA PACHECO, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): HOSPITAL MUNICIPAL "DR.TABAJARA RAMOS", Advogada: Valéria Aparecida Fernandes Bueno Rissi, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10640-21.2016.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Alex Campos Barcelos, Advogado: Bruno Viana Vieira, Agravado(s): GUILHERME ALMEIDA SIMÕES, Advogada: Luciana Salomão Augusto Oliveira, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10673-32.2014.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BC2 CONSTRUTORA LTDA. - EPP, Advogada: Maria José Rossi Rays, Advogada: Renata Galvanin Dominguez, Agravado(s): OTÍLIO JOSÉ DE SOUSA E OUTRA, Advogado: Antônio Clenildo de Jesus Carvalho, Advogado: Rafael da Silva Araújo, Agravado(s): 2YM CONSTRUÇÕES E GABIOES LTDA. - ME, Advogada: Valéria Antunes Alves Jacinto, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.,



Advogado: Dirceu Carreira Junior, Advogado: Adilson Elias de Oliveira Sartorello, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10685-95.2014.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s): EDMILSON CEZARIO DA SILVA, Advogado: Luiz Cláudio Camargo Samoglia, Agravado(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS - EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10692-43.2013.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): JOELMA CRITERIA DIAS, Advogado: Leonardo de Almeida Magalhães, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 10930-92.2014.5.03.0094 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): KINROSS BRASIL MINERACAO S/A, Advogada: Adriana Mourão Nogueira, Advogado: Carlos José da Rocha, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): WILSON DENER DE SENA, Advogado: Roberto Antônio Costa, Advogado: Reginaldo Sebastiao da Costa, Agravado(s): ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Alexandre Rodrigues de Oliveira, Advogado: Alinne Marci Corrêa Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10944-61.2016.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LEONARDO MARTINS PIMENTEL, Advogada: Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Sousa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Zannara Cristian de Souza Cotrim, Advogado: Cristiano Martins de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10953-83.2015.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB, Advogado: Eduardo Jannone da Silva, Advogada: Aline Rodriguero Dutra, Agravado(s): ADRIANO LEITE DO NASCIMENTO, Advogado: Julio Cesar Teixeira de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10986-59.2015.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, Advogado: Vladimir Leandro de Figueiredo e Silva, Recorrido(s): ERICA LOUREIRO COSTA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Recorrido(s): MÁXIMA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Gabriel Furtado e Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente, absolvendo-a da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: Ag-AIRR - 10997-71.2014.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): MÔNICA TEREZINHA MARQUES, Advogado: Eliane Hamae Sato, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11042-35.2015.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Darcio Augusto Chaves Faria, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): ANTÔNIO CÉSAR BRAGA DA COSTA, Advogada: Fabiana de Abreu Carmo Santos, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11044-74.2015.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): THAIANE SUSIN LEME DA SILVA, Advogado: Leandro Telles, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Cláudio Oliveira Cabral Júnior, Advogado: Fernando de Castro Peres Neto, Agravado(s): UNIVERSIDADE



ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, Advogado: Rogério Luiz Galendi, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11131-89.2018.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): AMANDA SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Rodrigo Amaral Said, Recorrido(s): ATACADÃO S.A., Advogada: Josiane Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a estabilidade provisória da gestante e declarar a nulidade do pedido de demissão da empregada gestante por ausência de assistência sindical ou de autoridade competente; converter a demissão em dispensa sem justa causa; condenar o reclamado ao pagamento da indenização substitutiva correspondente ao período estabilitário, ou seja, da data da dispensa até cinco meses após o parto, como estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT, abrangendo a remuneração de 13.º salário, férias com o terço constitucional e depósitos do FGTS com a multa de 40%; determinar, ainda, a retificação da carteira de trabalho da reclamante para fazer constar como termo final do contrato de trabalho a data correspondente da projeção do final do período de estabilidade, procedendo aos recolhimentos previdenciários e ao imposto de renda devidos no período; invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: Ag-AIRR - 11251-51.2015.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Alex Campos Barcelos, Advogado: Giovanni Câmara de Moraes, Agravado(s): JAMIR TEODORO LOPES, Advogado: Valéria Maciel Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11254-47.2014.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Agravado(s): TANIA REGINA CARRERO, Advogado: Vívian Cristina Pereira Lima, Agravado(s): OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11276-89.2014.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Edson Fernando Pícollo de Oliveira, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ ROSA DE ALMEIDA, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11372-58.2015.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procurador: Aline Torres Filipo, Agravado(s): ROSILAINY DA COSTA ROSAS, Advogado: Artur Ribeiro da Costa e Sá, Agravado(s): PRESERVA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME E OUTROS, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11378-88.2014.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Daniel da Rocha Martini, Advogado: Bruno Moreira Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11564-68.2014.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA., Advogada: Priscila Maffei Medina Maia, Advogado: Marcus Vinicius Ferreira Diniz, Agravado(s): INDIARA RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Diana Teresa Furtado Castro, Advogado: Vinicius de Souza Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11567-38.2015.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Agravado(s): AURÉLIO COSENDEY COSTA, Advogado: Cyro Franklin de Azevedo Júnior, Agravado(s): TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA. - ME, Advogada: Vanessa Helena Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11595-90.2016.5.18.0104 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Rafael Lara



Martins, Agravado(s): JOSIANE DE OLIVEIRA BATISTA, Advogado: Luiz Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11675-25.2014.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CAMPO VITORIA COMERCIO BATATA E CEBOLA LTDA, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Marco Antonio Raposo do Amaral, Agravado(s): MAURICIO STIEGLER, Advogado: João Carlos Felipe, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 13180-48.2015.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): OSVALDO PEREIRA DE BARROS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 13334-78.2015.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): NOVA CALIFONIA SA, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 17096-36.2017.5.16.0010 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA, Advogada: Elizângela Yuriko Kaneki, Recorrido(s): MARIA JOSE FERREIRA DE SOUSA BARBOSA, Advogada: Josélia Silva Oliveira Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: Ag-AIRR - 20086-74.2015.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Fernando José Garcia, Agravado(s): ALLAN DAS CHAGAS BRITTO, Advogado: Paulo César Ribeiro Dias, Advogado: Marcelo Wojciechowski Dorneles da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20423-45.2015.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): ADRIANE PEDROTTI INOUE E OUTRAS, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 20956-43.2015.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Carlos Roberto da Costa Aquines, Recorrido(s): COTRARIO - COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Recorrido(s): SUELEN RODRIGUES TEIXEIRA, Advogado: Yuri Dellani Coelho, Recorrido(s): CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL MARIA MARQUES FERNANDES, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação como responsável subsidiário o reclamado Município de Porto Alegre. **Processo: Ag-ARR - 20962-06.2014.5.04.0523 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LOJAS RENNER S.A., Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): IVANIR DOS SANTOS FAGUNDES, Advogado: Luiz Fernando Donin, Agravado(s): BRENDLER CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Gustavo Andrei Rohenkohl, Agravado(s): SUL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., Advogada: Iara Leal da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21299-03.2014.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (HOSPITAL MÃE DE DEUS), Advogado: Daniel Wolff Behrend, Advogado: Alessandro Chiapin, Advogado: Fabiano Pantoja da Silva, Agravado(s): ETHIELEN SCHAFFAZICK, Advogado: Roberta Lima de Souza, Advogada: Débora de Souza Serafini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 21632-24.2015.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s):



MELNICK EVEN HEMATITA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., Advogado: Henrique José da Rocha, Recorrido(s): ADAIR TRINDADE VALIM, Advogado: Bruno Polesso da Silva, Recorrido(s): PRISPAT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Rafael Surita Steigleder, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item I da Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 21806-07.2015.5.04.0333 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FORMAX QUIMIPLAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA, Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrido(s): LEILA FABIANE DE SOUZA FERREIRA, Advogado: Dante Alencar Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item I da Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 43500-84.2005.5.01.0262 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TRANSPORTADORA ABC FRETAMENTO E TURISMO LTDA. E OUTRAS, Advogado: Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): SEVERINO AUGUSTO BEZERRA, Advogado: Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 458, II, do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para, configurada a negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão complementar proferida nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelas reclamadas, manifestando-se expressamente quanto à ocorrência, ou não, de confissão judicial do reclamante em relação à duração das viagens de grande percurso, em discrepância com o horário de trabalho declinado na inicial. Prejudicado o tema recursal remanescente. **Processo: ARR - 70700-30.2009.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrente(s): FÁBIO CHIOSQUE DE SOUZA, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos tópicos (a) "Intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula n.º 437, II, do TST; (b) "Minutos que antecedem e sucedem a jornada", por contrariedade à Súmula n.º 449 do TST; e (c) "FGTS - ônus da prova", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para (a) restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada; (b) condenar a reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho excedentes dos limites previstos no art. 58, § 1º, da CLT, acrescidos dos reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário; e (c) deferir as diferenças de depósitos do FGTS, observados os limites da petição inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Valor da condenação majorado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), custas complementares no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 83300-94.2006.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): ESPÓLIO de ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA, Advogado: José Bartolomeu de Sousa Lima, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): PORTO AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA., Advogado: Lucas Rênio da Silva, Agravado(s): OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS., Advogado: Marcelo Kanitz, Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Decisão: à unanimidade, I - não conhecer do Agravo Interno da CODESP; II - conhecer do Agravo Interno do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 87900-37.2009.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): SUMERVAL ANTÔNIO STEINHORST, Advogado: Carlos Humberto Ataídes Melo Júnior, Agravado(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA, Advogada: Patrícia de



Azevedo Bach Radin, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito a decisão agravada no ponto em que conheceu do recurso de revista e lhe derá provimento para excluir o adicional de periculosidade e reflexos, determinando o julgamento do recurso de revista; II - determinar a reautuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: AIRR - 89300-57.2002.5.02.0313 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante (s) e Agravado (s): MARIA JOSÉ DE SOUZA, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravante (s) e Agravado (s): VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas quanto ao tema "acordo de compensação invalidado - pagamento do adicional de horas extras quanto às horas destinadas à compensação - intervalo intrajornada - aplicação do adicional previsto em norma coletiva" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: ED-ED-RR - 90040-90.2008.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante(s) e Embargado(s): ELANIR MAGALHAES TOLEDO, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Advogado: Caio Gabriel Ferreira Marcondes, Embargante(s) e Embargado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Alvimar Luiz de Oliveira, Advogada: Nádia Kist, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogado: Luís Gustavo Reis Mundim, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 91340-83.2007.5.03.0062 da 3a. Região**, corre junto com Ag-AIRR - 91341-68.2007.5.03.0062, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): DEIVID ANTUNES SILVA, Advogado: Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 91341-68.2007.5.03.0062 da 3a. Região**, corre junto com Ag-AIRR - 91340-83.2007.5.03.0062, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): DEIVID ANTUNES SILVA, Advogado: Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: RR - 93100-22.2010.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LUIZ CLÁUDIO DA SILVA LIMA, Advogado: Flávio de Assis Nicchio, Recorrido(s): GARRA ESCOLTA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Mariana Menon Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Jornada 12x36. Previsão em norma coletiva. Supressão do intervalo intrajornada. Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 437, II, do TST, e "Feriados trabalhados. Jornada 12x36. Pagamento em dobro", por violação do art. 9º da Lei nº 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada: a) ao pagamento de uma hora extra diária, com adicional de 50% (cinquenta por cento), e reflexos postulados, nos dias em que o intervalo intrajornada concedido foi inferior a uma hora, conforme se apurar em liquidação de sentença, autorizada a dedução de valores pagos a esse título; b) ao pagamento em dobro dos feriados efetivamente trabalhados, conforme se apurar em liquidação de sentença. No que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, devem ser observadas a Súmula nº 368 e a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SbDI-1, ambas desta Corte Superior. Indevidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219, I, desta Corte, em razão de o reclamante não se encontrar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Invertido o ônus da sucumbência; arbitra-se, provisoriamente, à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a encargo da reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 100056-81.2016.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro



Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MÁRCIA PINHEIRO DE ANDRADE MOREIRA, Advogado: Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100338-07.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Paulo Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): MARIA ANGÉLICA DE PADUA CORRÊA, Advogado: Lucimar Gomes, Agravado(s): CAPTAR COOPER - COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogada: Adriana Lourenço Domingues, Advogado: Rodrigo Gonçalves Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101004-91.2016.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): MARILENE MOURA DEMARQUE, Advogada: Mariana Moraes Romani, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 101154-65.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): WESLLENN DA SILVA COSTA, Advogado: Marcelo Pinho Cabral da Silva, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101213-49.2016.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ANDREIA DA SILVA TROJAN, Advogado: Carlos Antônio Pires Correia, Agravado(s): SOLAZER O CLUBE DOS EXCEPCIONAIS, Advogado: Geraldo Marcos Nogueira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101405-23.2016.5.01.0501 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): RENAN NASCIMENTO DE CASTRO, Advogado: Marina Marins Guimarães, Agravado(s): PROL GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Luigi Cataldo Batista, Advogado: Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101471-49.2016.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procurador: Carlos da Costa e Silva Filho, Agravado(s): ANTÔNIA SANTIAGO, Advogado: Eduardo Albuquerque de Almeida, Agravado(s): ATITUDE EXPRESS LTDA. - ME, Agravado(s): CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO ATITUDE SOCIAL, Advogado: Marcelo Guimarães Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101588-51.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): THIAGO DE ALMEIDA MACHADO, Advogado: Sérgio Olavo da Silveira Costa, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101708-82.2016.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CARLOS EDUARDO CALDAS DE AGUIAR, Advogado: Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 102241-52.2008.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS - FENATTEL, Advogado: Helio Stefani Gherardi, Agravado(s):



FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES - FITTEL, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogado: Hugo Sampaio de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 127200-77.2005.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): HELENA CELIA PESCIO CHEDE, Advogado: Assunta Maria Tabegna, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Tércio dos Santos Pedrazoli, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 137100-53.1999.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: ERVINO DA ROSA, Advogado: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Recorrente e Recorrido: HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES, Advogado: Rafael Bicca Machado, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula Vinculante 4 do STF, e "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade às Súmulas nº 219 e nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, excluindo da condenação o pagamento de diferenças a esse título e os honorários advocatícios; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "Indenização. Diferenças do benefício previdenciário. Pagamento a Menor", por ofensa aos arts. 186 e 927, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização compensatória decorrente de diferenças do benefício previdenciário majorado pela integração das parcelas salariais deferidas no cálculo do salário-de-contribuição, a serem apuradas em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Inalterado o valor da condenação. **Processo: AIRR - 155300-78.2013.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): RC2 MÍDIA LTDA, Advogado: Carlos Alberto Jakubiak, Agravado(s): PEDRO IVO ALMEIDA DE TASSIS, Advogada: Ana Paula Protzner Morbeck, Agravado(s): GRF TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-ED-ARR - 164000-26.2008.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): NILSON BENTO DE SOUZA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 172300-70.2009.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): OSNI DE OLIVEIRA FILHO, Advogada: Flávia de Lima Resende Nazareth, Agravado(s) e Recorrente(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogado: José Benedito de Almeida Mello Freire, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela; II - conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: ED-ARR - 191100-56.2008.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante(s) e Embargado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Embargante(s) e Embargado(s): JOSÉ PIRES CORTE, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Embargos de Declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer dos Embargos de Declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, conferindo-lhes efeito modificativo, para alterar parcialmente o dispositivo da decisão embargada, a fim de condenar a reclamada: "1) ao pagamento de horas extras relativas ao tempo gasto pelo autor para deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho, parcelas



vencidas, desde que superado o limite de dez minutos diários, com os reflexos legais, conforme se apurar em liquidação de sentença;". **Processo: Ag-AIRR - 218700-13.2005.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: George de Lucca Traverso, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): VICENTE POSTIGLIONI NETO, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fernando Gobbo Degani, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000159-08.2013.5.02.0383 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogada: Cláudia Kellen Queiroz Costa Bardelin, Advogado: Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): PAULO NAPOLI PASSOS, Advogado: Luciano Oliveira de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1000345-42.2016.5.02.0313 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Patrícia Lanzoni da Silva, Agravado(s): POLLYANA DE JESUS OLIVEIRA, Advogada: Ivy Beltran dos Santos, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Agravado(s): GRU AIRPORT, Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1000477-57.2016.5.02.0521 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A, Advogado: Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): FRANCISCO DONIZETI COUTINHO, Advogado: Marcelo Martins, Advogado: Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000676-16.2015.5.02.0521 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A, Advogado: Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): CLÁUDIO RODRIGUES MOREIRA, Advogado: Marcílio Penachioni, Advogado: Lúcio Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000806-23.2016.5.02.0601 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): VIP TRANSPORTES URBANO LTDA., Advogada: Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, Agravado(s): ROMILDO TAVARES DOS SANTOS, Advogado: José Valfredo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000865-81.2016.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): OESP MÍDIA S.A., Advogada: Simone Varanelli Lopes Marino, Agravado(s): AGUIDA NUNES GARCIA, Advogado: Lúcio Flávio Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000880-14.2016.5.02.0719 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): JULIANA THAIS GERALDO, Advogada: Danielle Carine da Silva Santiago, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Aparecida Braga Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001330-19.2016.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Carlos Eduardo de Andrade, Advogado: Leandro Luiz Fernandes de Lacerda Massere, Advogado: Aurélio Mendes de Oliveira Neto, Agravado(s): MÁRCIO FUJITA FERRO, Advogado: Thiago Barison de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1002253-06.2015.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Procuradora: Claudia Marini Ísola, Procurador: Rafael Gomes Correa, Procuradora: Claudia Santoro, Procuradora: Débora de Araujo Hamad Youssef, Procuradora: Tânia Cristina Borges Lunardi, Procuradora: Cristiane de Lima Ghirghi, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Agravado(s):



REGIANE PEREIRA DOS SANTOS RODELA, Advogado: Rogério José Polidoro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1002351-29.2015.5.02.0322 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Marcelo Kanitz, Advogado: Cássio de Mesquita Barros Júnior, Advogado: Alexandre Cesar Faria, Agravante(s) e Agravado(s): JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, Advogado: Marco Aurélio Costa dos Santos, Advogado: Wagner de Souza Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos internos do reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 11500-08.2006.5.04.0781 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Simone Rigotti da Silva, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Thiago dos Santos Barral, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): RICARDO ARAÚJO FELTRIN, Advogado: Hélio Luís Dallabrida, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança configurado"; II - não conhecer do Recurso de Revista. Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Thiago dos Santos Barral. **Processo: AIRR - 117-41.2014.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Paulo Augusto Greco, Agravado(s): RILMA ALVES FERREIRA, Advogado: Octávio Dias Alves da Silva Neto, Advogado: Octávio Dias Alves da Silva Filho, Agravado(s): BASE E RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Alessandra da Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, em razão de acordo celebrado entre as partes. **Processo: RR - 136-36.2016.5.06.0101 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): THIAGO CRISTIANO MAIA CAMPOS, Advogado: Herbert Correia Lima, Advogado: Caroline Perdoire Rêgo Correia Lima, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a apuração das horas extras do período sem comprovação da jornada observe a média retratada nos cartões de ponto juntados. Mantido o valor arbitrado à condenação. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Thiago dos Santos Barral, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 442-37.2010.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Rodrigo Tavares de Salles, Recorrido(s): ADILEA CARDOSO GUIMARÃES, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Lucas Nascimento Minchillo, patrono da Reclamante. **Processo: RR - 3683-54.2010.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA, Advogado: Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, não conhecer do Recurso de Revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tomaz Alves Nina, patrono da CLARO S.A.. **Processo: RR - 1134-20.2015.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): FRANCIELLI SILVERIO ELIAS, Advogado: Leandro Augusto Buch, Advogado: Elton Eiji Sato, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Thiago Torres Guedes, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT - limitação temporal - inexistência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da



CLT, quando tiver ocorrido prorrogação de horário normal. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tomaz Alves Nina, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 38100-98.2009.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): PAULO DE TARSO LIMA LOUSADA, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nelson Magno Rodrigues Alves, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 134, § 1.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 20 dias relativos a cada período aquisitivo de 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, de forma simples, com o acréscimo de 1/3, restabelecendo-se a sentença no particular. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tomaz Alves Nina, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: Ag-ARR - 175100-83.2009.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO GERALDO PEIXINHO GUIMARÃES, Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Peixinho, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Lucas Nascimento Minchillo, Agravado(s) e Recorrente(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do reclamante quanto ao tema "preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário da reclamada por irregularidade de representação" e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Agravo Interno da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; III - conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; IV - conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão complementar, proferida no exame dos Embargos de Declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que emita tese explícita acerca das questões fáticas e jurídicas trazidas nos Embargos Declaratórios da reclamada, em especial, quanto à migração facultativa do plano de previdência privada. Prejudicada a análise do apelo quanto aos demais temas. Obs.: Falou pelo(s) Agravante(s) e Recorrido(s) o Dr. Lucas Nascimento Minchillo. **Processo: AIRR - 908-79.2015.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante (s) e Agravado (s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURAO/PR, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Advogada: Maria Rosalia Modesto Ramos, Advogado: André Cezar Vaz da Silva, Advogado: Roberto César Vaz da Silva, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Fábio Lima Quintas, Advogado: Juliano Nicolau de Castro, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca, Advogado: Neville de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: Ag-ED-RR - 128600-63.2007.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): JOSE NELSON SERRANO, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): HZM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., Advogado: Ana Luiza Boghi Serrão, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo da Vale S.A e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista do reclamante quanto à extensão do seu provimento em relação à indenização por danos materiais; II - determinar a reautuação do presente feito; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: RR - 371-34.2017.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): VALDECI ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, Advogada: Roselia Franco Soares, Recorrido(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o



processamento do recurso de revista; e, II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente pelos efeitos da condenação. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: ARR - 379-92.2013.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA, Advogado: Everson Nazario, Agravado(s) e Recorrente(s): JOTERSON PAULO DA SILVA, Advogada: Maria Valeria Zaina Batista, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procuradora: Flávia Albertin de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 626-47.2016.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): GEOVANA TENORIO NASCIMENTO DE MOURA NEVES, Advogado: Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Carla Lopes Pinheiro, Advogado: Rafael Wesley Gonçalves de Sousa, Advogado: Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 673-39.2016.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): REGINALDO DOS SANTOS, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Vivian Contreiras Oliveira Borba, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fabiano Hora de Barros Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 740-21.2011.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS BACELAR MARTINS, Advogado: Paulo Henrique Rezende, Decisão: por unanimidade: I - no exercício do juízo de retratação, conhecer do recurso de revista da Claro S.A. no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação os benefícios e demais parcelas afetas à categoria dos trabalhadores desta, atribuindo responsabilidade subsidiária à reclamada Claro S.A. pelas verbas trabalhistas remanescentes deferidas na presente ação; e, II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista da A&C Centro de Contatos S.A. **Processo: RR - 906-12.2010.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rafael Tadeu Santos de Souza, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Recorrido(s): PAULO FERNANDO DO NASCIMENTO OSÓRIO, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação sobre o qual dispõe o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331 do TST, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e os seus consectários, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas remanescentes deferidas na presente ação. **Processo: ARR - 1027-37.2015.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO CEZAR MONTEIRO, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 1242-97.2013.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): IRINEU RIBEIRO FRANCESCHI, Advogado: Eyder Lini, Agravado(s) e Recorrente(s): JOHN DEERE BRASIL LTDA., Advogado: Rafael Bicca Machado, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para,



convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1333-93.2010.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): MARIANA PAULA SANTOS, Advogado: Mateus Rosselis Pereira Suriani, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação sobre o qual dispõe o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ARR - 1832-80.2014.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDRÉ LUIZ MANARIN PEREIRA, Advogado: Jorge Nassar Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON, Advogado: Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2208-23.2011.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): SARA JULIANA EGGERT, Advogado: Nilson Marcelino, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogada: Fabíola Cobianchi Nunes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do feito formulado pela reclamante; II - no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10296-37.2016.5.18.0053 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS - FENAM, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Andressa Mirella Castro Torres, Advogado: Carlos Hernani Dinelly Ferreira, Agravado(s): SINDICATO DOS MÉDICOS DE ANÁPOLIS - SIMEA, Advogada: Cácia Rosa de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 10662-17.2015.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): WILSON COELHO PEREIRA, Advogado: Geraldo Marcos Leite de Almeida, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogado: Gustavo Monti Sabaini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e, II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: Ag-RR - 11261-89.2015.5.01.0225 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A, Advogada: Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Agravado(s): DAVID DA SILVA MACHADO, Advogada: Thais Menezes Teixeira da Silva Pinto, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS E OUTRA, Advogado: Eduardo Iglesias Herranz Bouzan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11681-32.2014.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): JORGE EDUARDO PEREIRA DE LIMA, Advogado: Victor Medeiros da Fonseca, Agravado(s): AUTO ESCOLA ELISABETH LTDA. E OUTRO, Advogada: Neide Maria Dantas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto à negativa de prestação jurisdicional; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ARR - 21365-32.2014.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Eloisa Saraiva Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): VILMA SILVA DOS REIS, Advogado: Luís Fernando Bogdanov Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Nelson Wilians Fratoni



Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional, proferido ao julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de prestar os esclarecimentos requeridos, relativos à ausência de análise dos temas apresentados no recurso ordinário da primeira reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame do agravo de instrumento. **Processo: ARR - 21530-94.2014.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Renata Berenice Veiga do Amaral, Agravado(s) e Recorrido(s): CARMEN REGINA CAUDURO, Advogada: Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão relativa ao prêmio de produtividade. Prejudicado o exame dos demais temas objeto do recurso. Custas, pela reclamante, de R\$ 580,00, calculadas sob o valor dado à causa (R\$ 29.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 102); II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento. **Processo: Ag-ARR - 162700-68.2012.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): HELLYOMAR FELIPE RODRIGUES, Advogada: Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Advogada: Diana Dalapícola Scherrer, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogada: Magaly Lima Lessa, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 181000-65.2009.5.07.0011 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Mizzi Gomes Gedeon, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Francisco Fernando de Oliveira, Advogada: Nádia Kist, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCISCO FLORENCIO FERREIRA, Advogado: Átila de Alencar Araripe Magalhães, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; II - conhecer e dar provimento parcial ao agravo do Banco do Brasil S.A. II - conhecer e dar provimento ao agravo do Banco do Brasil S.A. para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil S.A. em relação ao tema "honorários advocatícios. requisitos", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: Ag-AIRR - 72-06.2014.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Rosirene Aparecida Ribeiro, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Procurador: Safira Cristina Carone, Agravado(s): MEGA FOODS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 175-89.2014.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Genderson Silveira Lisboa, Agravado(s): VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA., Advogada: Nívea Maria Pontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 572-96.2013.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MICHELLE APARECIDA MARIN DA ROCHA, Advogado: Ricardo Licastro Torres de Mello, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BANCO PAN S.A., Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Agravado(s): MC GLOBAL ANÁLISE E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., Advogada: Silvana Camilo Pinheiro, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SERVIÇOS FINANCEIROS - COOSERFI, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 613-09.2013.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): APARECIDO PAULO POSSO, Advogado: Enrico Caruso, Advogada: Dalva Mendes Caruso, Advogado: Robson Ferreira, Agravado(s): USINA SANTA FÉ S.A., Advogado: Daniel de Lucca e



Castro, Advogado: Faiz Massad, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 683-29.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Clissia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLA DA ROCHA MORAIS, Advogado: Eduardo Henrique da Silva Castro, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; IV - inverter os ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita; V - julgar prejudicado o exame do Agravo Interno da TELEMONT ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES S.A. **Processo: Ag-AIRR - 737-34.2012.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procurador: Adélio Justino Lucas, Agravado(s): PLANALTO SERVICE LTDA., Advogado: Nerylton Thiago Lopes Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1112-96.2016.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA, Advogada: Célia Leite Martins Magalhães, Advogado: Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Rafael Lopes Procópio, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): AIRTON LOPES DA SILVA MOURA, Advogado: Sávio Brenno Brandão da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1444-21.2015.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Geórgia Araújo Menezes de Souza de Oliveira, Recorrido(s): BENTO XAVIER NETO, Advogado: Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros, Recorrido(s): LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Ívson Brito Maniçoba, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a União. **Processo: Ag-ARR - 1676-35.2014.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogada: Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s) e Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): NATALINA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, Advogado: João Paulo da Silva Alves, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de isonomia salarial da reclamante com os empregados da tomadora dos serviços e consectários legais; IV - declarar prejudicado o exame do Agravo Interno da segunda reclamada - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, que objetivava excluir a sua responsabilidade subsidiária. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 2331-35.2015.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Jorge Antonio Nassar Capraro, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): EDEMIR EFFCO DIAS E OUTRO, Advogado: Paulo Henrique Zaninelli Simm, Advogada:



Gabriela Maria da Silva Pinheiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: RR - 2643-79.2010.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente e Recorrido: JOSÉ ROOSEVELT DE MEDEIROS, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Shigueru Sumida, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Eloisa Nardi, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista do reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por má aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, acolhendo a arguição de quitação dos direitos do extinto contrato de trabalho, em razão da adesão do reclamante ao PDI/2001, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com exceção do pedido de retificação da CTPS para considerar, na data de demissão, a projeção do aviso prévio indenizado, deferida no acórdão. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do reclamante. Custas pelo autor dispensadas, considerando o deferimento da justiça gratuita.

Processo: Ag-AIRR - 10070-83.2015.5.15.0042 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Helia Rubia Giglioli, Agravado(s): ERIKA CRISTINA DIAS DA SILVA, Advogado: Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10122-48.2013.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ilan Goldberg, Recorrido(s): NATHALIA DE LAURENTIS CRUZ, Advogado: Ricardo Basile de Almeida, Recorrido(s): TRADIÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Raphael Victor Cipriano da Rocha Coelho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema "do divisor aplicável", por má aplicação da Súmula n.º 124, I, "a", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras deferidas, sejam observados os divisores 180 e 220 para as jornadas de seis e oito horas, respectivamente. **Processo: RR - 118100-77.2008.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JALINE DE OLIVEIRA ALVES FIRMINO, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Recorrido(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Luiz Augusto Baggio, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços e consectários legais. Verificada a condenação ao pagamento de verbas que não guardam relação com o reconhecimento da licitude da terceirização, atribui-se ao segundo reclamado (BANCO CITICARD S.A.) responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das referidas parcelas. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$40.000,00 (quarenta mil reais), novo valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 146000-42.2009.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Cláudia Corrêa de Moraes, Advogada: Nádia Kist, Recorrido(s): DÉCIO VASCONCELLOS MARQUES E OUTROS, Advogado: Ronidei Guimarães Botelho, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Jorge Miguel Mansur Filho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação



do art. 17, parágrafo único, da LC n.º 109/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade na aplicação do Estatuto vigente à época da concessão da complementação de aposentadoria, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. Invertam-se os ônus da sucumbência, estando os reclamantes isentos do pagamento das custas processuais, por serem beneficiários da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 271900-82.2000.5.20.0000 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS LEAL, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: ARR - 271-10.2011.5.02.0271 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): VIAÇÃO PIRAJUSSARA LTDA, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Daniela Landim Paes Leme, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, quanto à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, configurada a negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão complementar proferida nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público, manifestando-se expressamente quanto à ocorrência, ou não, de redução da jornada de trabalho concomitante à redução do intervalo intrajornada de motoristas e cobradores de ônibus, julgando prejudicado o tema recursal remanescente. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela ré e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 291-36.2012.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dalila Aparecida Voigt Miranda, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Bancário. Caixa Econômica Federal. Adesão ineficaz à jornada de oito horas. Compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com horas extras. Possibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbDI-1 do TST; "Ineficácia da opção pela jornada de oito horas. Base de cálculo das horas extraordinárias. Remuneração correspondente à jornada de seis horas", por divergência jurisprudencial, e "Bancário. Caixa Econômica Federal. Reversão da jornada de trabalho de oito para seis horas. Redução proporcional do salário e da gratificação de função", por violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido: a) autorizar a compensação das horas extras prestadas com a diferença entre a gratificação decorrente da jornada de 8 (oito) horas (em razão da opção) e a que perceberiam os substituídos pela jornada de 6 (seis); b) determinar que, para fins de cálculo das horas extras, seja considerado o valor da remuneração estipulada no Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, para a jornada de seis horas; e c) declarar que o retorno à jornada de seis horas compreende a redução proporcional da gratificação de função. Inalterado o valor da condenação. **Processo: ED-RR - 308-53.2013.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: João Luiz Juntolli, Embargado(a): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Embargado(a): JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Rômulo Brasil de Avelar Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 428-11.2012.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: RAQUEL TIMMEN, Advogado: Jairo Naur Franck, Embargado(a): CONSELHO REGIONAL DE



ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN, Procuradora: Pâmela Roberta Magnus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: ED-RR - 483-29.2014.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DO SERGIPE E ALAGOAS - SINDIPETRO AL/SE, Advogado: Lucas Tadeu Costa Dias, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Antônio José Siqueira de Santana, Embargado(a): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar aos embargados multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-ARR - 887-02.2011.5.09.0073 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): LOURDES JOSÉ DE ASSUNÇÃO MANCIA, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Ana Lucia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-ARR - 992-27.2014.5.03.0174 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): JEFFERSON FERNANDO DE SANTANA DA SILVA, Advogado: José Vendelino Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 1008-55.2015.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): PATRICIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, Advogada: Débora Martins Teixeira Leite, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ivan Tauil Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1242-75.2016.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Antonio Jose Telles de Vasconcellos, Procurador: Ivan Brandi, Agravado(s): EDVALDO FERREIRA LIMA, Advogado: José Henrique Brito Martins, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1317-15.2012.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Alexandre Reybmm de Menezes, Advogado: Maury Izidoro, Advogado: Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ROGÉRIO GOMES NASCIMENTO, Advogado: Hudson Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 1395-16.2011.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): LEONARDO CORSI, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., Advogada: Rosângela Khater, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Acordo de compensação" e "Multa prevista no art. 475-J do CPC/73"; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Repouso semanal remunerado majorado pela integração das horas extras habituais - repercussão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos



decorrentes da majoração do valor do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extras, no cálculo das férias + 1/3, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Aviso prévio indenizado - contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado; e IV - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: ED-RR - 1416-40.2013.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante(s) e Embargado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Advogado: João Luiz Juntolli, Embargante(s) e Embargado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Embargado(a): GRAZIELLE PATRÍCIA MARTINS SILVA, Advogado: Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar as embargantes a pagarem à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1626-80.2013.5.07.0001 da 7a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., Advogado: Francisco José Ramos de Lima, Advogado: Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): MIGUEL ADAISO HOLANDA, Advogado: Hildete de Oliveira Maia, Advogada: Liliane Souza Barbosa Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 1931-49.2011.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ALEXANDRE DAVI BAUER, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1965-54.2012.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Embargado(a): TIM CELULAR S.A., Advogada: Marina Mendonça Pinheiro Figueiredo, Embargado(a): LEILA CASSIA DINIZ, Advogado: Camila de Guimarães Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 1973-02.2011.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): ELIEDE GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Eduardo Tofoli, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Utilização de fones de ouvido. Operadora de telemarketing" e "Honorários advocatícios", respectivamente, por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos correlatos, excluindo, também, o pagamento de honorários advocatícios. Os honorários periciais constituem encargo da União, nos termos da Súmula nº 457 do TST. Inalterado o valor da condenação. **Processo: ED-RR - 2330-38.2012.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante(s) e Embargado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: João Luiz Juntolli, Embargante(s) e Embargado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Embargado(a): GRAZIELE FERNANDES DA COSTA, Advogado: Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar as embargantes a pagarem à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 2421-92.2012.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante(s) e Embargado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira



Castro, Embargante(s) e Embargado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Advogado: João Luiz Juntolli, Embargado(a): CLAUDINEA PADILHA SILVA, Advogado: Danilo Vinícius Borges Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar as embargantes a pagarem à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10730-69.2015.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): JANE DE CARVALHO DOS SANTOS, Advogado: Jorge Luiz Mattar de Almeida, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTUS LEGIS), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10977-73.2015.5.01.0551 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcelo Mello Martins, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): ROSA MARIA SOUZA LIMA, Advogado: Cristiane Campbell Moreira, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., Advogado: Sérgio Ricardo Dantas Baptista, Advogado: Valfredo Silva dos Santos, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTUS LEGIS), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10997-36.2015.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcelo Mello Martins, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s): LUCIENE FONTES DOMINGUES, Advogada: Luciene Fontes Domingues, Agravado(s): AVX - SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO E PROJETOS LTDA., Advogado: Marcelo Antônio de Paulo Rei, Advogado: César Romero Vianna Júnior, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTUS LEGIS), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11004-28.2015.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Advogada: Deyse Henrique Barbosa, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTUS LEGIS), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 11144-86.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: NILSON ROBERTO RODRIGUES, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Hugo Sampaio de Moraes, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Mariana Valério Villar de Queiroz, Embargado(a): OI S.A., Advogado: Luciana Hoerlle Bitencourt Tópor, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A., Advogada: Paula Lopes Azevedo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: Ag-ED-RR - 11817-41.2015.5.18.0121 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Ronne Cristian Nunes, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogado: Kleber Ludovico de Almeida, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): REJANE LUZIA DA SILVA, Advogada: Lorena Figueiredo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 41240-91.2008.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogada: Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Embargado(a): GRACIELE REZENDE DE ALMEIDA, Advogado: Julio Cesar Fanaia Bello, Embargado(a): OI S.A., Advogado: Douglas Siqueira Artigas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 71400-53.2006.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: JORGE GERALDO VIRGINIO JULIOR, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Embargado(a): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 74100-55.2009.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): LIANE SALOMON VODOVOZ, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Advogado: Paulo Mário Reis Medeiros, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES, Advogada: Juliana Bracks Duarte, Advogado: Renato Marchena do Prado Pacca, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Valton Doria Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 161900-67.2009.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Talita Molina Zanini, Agravado(s): SAMANTHA BRITO RIBEIRO, Advogada: Simone Stephano de Oliveira Leite, Agravado(s): ITAU UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Às nove horas e cinquenta e cinco minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita, aos desesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Presidente da

Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Secretário da Primeira Turma